



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.721212/2022-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.567 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2021

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CARACTERIZADA E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 141 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 125 e ss.) que considerou, por

unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante da Notificação de Lançamento 2021/482001788873592 (e-fls. 91 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2021, ano-calendário 2020, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 74.645,79, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/01/2022.

Em impugnação, o contribuinte alega em resumo que:

I-SÍNTESE

1.1-Descrição dos fatos e enquadramento legal

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, notificou a impugnante acerca dos lançamentos de ofício, nos termos dos arts. 8906, 8977 a 9008, 9029, 90810, 93711 e 1.03712, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18), aprovado pelo Decreto nº 9.580/1813, diante da suposta "compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional" relativa aos exercícios 2019, 2020 e 2021.

O fundamento utilizado pela Autoridade Fiscal é de que "A Lei nº 7.713/88 prevê em seu art 6º, inciso XIV, a isenção do imposto de renda dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, quando o beneficiário seja portador de MOLÉSTIA GRAVE. No caso a contribuinte não recebe proventos de aposentaria, sendo seus rendimentos provenientes de IRRF, que conforme as informações na Dirf da fonte pagadora não houve retenção e não consta valores no campo de exigibilidade suspensa".

As glosas relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, respectivamente, são referentes à fonte pagadora TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

São destas censuráveis notificações que se recorre.

II- ISENÇÃO DO IRPF POR DECISÃO JUDICIAL

A Autoridade Fiscal entendeu que houve compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos, porque "o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada".

Diferentemente da fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal, a impugnante comprovou ser portadora de CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE (neoplasia maligna) pelos exames e também pelo laudo emitido pela junta médica oficial do TRT, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1003139-45.2018.4.01.0000 (oriundo da Ação de Conhecimento nº 1019480-68.2017.4.01.3400, 4ª Vara Cível de Brasília) de relatório da Desembargadora Federal Ângela Catão, 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual concedeu a tutela recursal para conceder a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela contribuinte.

A decisão da Desembargadora Ângela Catão que concedeu a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos da impugnante foi confirmada, por duas vezes, pela 7ª Turma do TRF da 1ª Região, na ocasião do julgamento do Agravo Interno e dos Embargos de Declaração, ambos os recursos interpostos pela Fazenda Nacional.

Ocorre que, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.025/DF14, de relatório do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, sobreveio o julgamento da Ação de Conhecimento nº 1019480-68.2017.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Cível de Brasília, a qual julgou improcedente o pedido da contribuinte, ressaltando, contudo, os efeitos da tutela deferida no Agravo de Instrumento, até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido, com a prova necessária à obtenção do justo benefício, a decisão judicial que garantiu a isenção do Imposto de renda à impugnante teve vigência até o julgamento final da Ação de Conhecimento nº 1019480-68.2017.4.01.3400, cujo o trânsito em julgado ocorreu somente em 08/02/2021 (DOC. 06 - Certidão de Trânsito em Julgado), motivo pelo qual a contribuinte declarou como isentos por moléstia grave os seus rendimentos relativos aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, anos calendários 2018, 2019 e 2020, respectivamente.

Está claramente demonstrado, que não houve compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, referentes aos exercícios de 2019 a 2021, porque foram alcançados à impugnante por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé, além de ostentar natureza alimentar, não podendo, no caso, ser a contribuinte condenada ao pagamento estipulado na notificação, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que tem o objetivo de garantir um contexto adequado à subsistência do indivíduo.

/// - EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL

Em razão da alteração do entendimento jurisprudencial acerca do tema "A incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998, sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral", a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica iniciada em 20/11/2019, em análise de recursos especiais repetitivos (Tema 1037), afetou os Recursos Especiais nº 1814919/DF e 1836091/PI, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versavam acerca da questão delimitada.

Por maioria de votos, o colegiado firmou a tese no sentido de que não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral, tendo os recursos afetados transitado em julgado em 30/11/2020 e 11/02/2021, respectivamente.

A cautelosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser desnecessária a restituição de parcelas recebidas por decisão judicial posteriormente revogada em razão de mudança da jurisprudência. A orientação da Suprema Corte está fundamentada na boa-fé legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e a sua revogação.

Portanto, com base nas informações prestadas e, tendo em vista a alteração do entendimento jurisprudencial e a legítima pretensão da contribuinte, assegurada por decisão judicial, que lhe garantiu a isenção ao imposto de renda e cuja função social está profundamente entrelaçada aos princípios constitucionais, tanto aos de ordem tributária como o da isonomia tributária, da capacidade contributiva, que devem reparar a drástica redução da qualidade de vida do contribuinte pela opressão da enfermidade que suporta, devem considerados como isentos os rendimentos das declarações de IR dos anos calendários de 2018, 2019 e 2020, nos termos do entendimento jurisprudencial do STF.

IV - PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

A contribuinte é portadora de doença prevista em lei, o que lhe garante a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

VI - PEDIDO

Por todo o exposto, a contribuinte requer:

a) A PRIORIDADE LEGAL (1.048, inciso I, do Código de Processo Civil);

b) O IMEDIATO recebimento do recurso de IMPUGNAÇÃO e seu provimento para considerar isentos os rendimentos das declarações de Imposto sobre a renda de Pessoa Física referente aos anos calendários 2018, 2019 e 2020, considerando as informações e documentos apresentados, tendo em vista que não houve compensação indevida, além da vigência da decisão judicial no Agravo de Instrumento nº 1003139-45.2018.4.01.0000, que tramitou perante a 7ª Turma do TRF da 1ª Região, a qual concedeu a isenção do correspondente crédito tributário;

c) A INEXIGIBILIDADE dos créditos apurados nas notificações de lançamentos nºs. 2019/482001765360670; 2020/482001766181906 e, 2021/482001788873592;

d) A ANULAÇÃO da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora no percentual de 20% (vinte por cento) pela caracterização do erro de fato que gerou multa com efeito confiscatório e fora da realidade;

e) O PROCESSAMENTO e atualização no sistema da Receita Federal (SRFB) da Declaração de IRPF do ano 2019 a 2021, e, conseqüentemente, a liberação imediata do procedimento de malha fiscal, alterando no sistema de informação da SRFB para fazer constar que a contribuinte faz jus a isenção tributária por decisão judicial na Ação nº 1019480-68.2017A.01.3400, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Brasília;

A decisão denegatória de primeira instância foi emanada com vedação de ementa, cf. Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2022 (e-fls. 138), o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2023 (e-fls. 139), Recurso Voluntário, repisando plenamente seus argumentos impugnatórios. Ressalta novamente que é desnecessária a devolução de valores determinado por liminar revogada, em razão de jurisprudência, uma vez que a contribuinte atuou de boa fé, tinha a confiança legítima de sua pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e sua revogação (Informativo n. 923 do STF). Pede o cancelamento do Débito e que as intimações sejam efetuadas em nome da Patrona da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF valor de R\$74.645,79.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, **não são normas complementares** como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo **qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas**.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

A respeito de moléstia grave, cabe transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei no 7.713, de 22 de Dezembro de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]i

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

[...]

Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea "b", exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

[...]

§ 32 Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei n 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 42 As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se: I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 12 de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Solução de Consulta Cosit 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017.

Conforme a Consulta Cosit n 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 62 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Da análise da documentação apresentada e das informações constantes dos sistemas da RFB, verificamos que foi com base em liminar concedida a contribuinte teve seus rendimentos de servidora ativa considerados isentos e ficou sem sofrer retenção do IRRF de abril de 2018 até novembro de 2021.

Posteriormente em decisão judicial transitada em julgada a liminar foi revogada e revisto o direito à isenção, passando todo o rendimento recebido a ser tributado. Ainda assim, a contribuinte informou em sua declaração valor a título de IRRF que não foi retido conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, devendo ser mantida a glosa do IRRF.

Considerando que não foi comprovada a retenção do IRRF ou o benefício da isenção, o lançamento deve ser mantido integralmente. (ora grifado)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Recorde-se que a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, seria necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes, não atendidas na espécie**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais. **Resta mantido portanto o lançamento.**

Deve por fim ser ressaltado que as **intimações** ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário por si eleito, atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

Totalmente descabida qualquer pretensão da Patrona em sentido contrario. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação cristalina é: "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

